



**MENSAGEM**  
Nº 374 / 2005 - GAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

L I D O  
Em 13 / 12 / 05

Assessoria do Planário



Brasília, 07 de dezembro de 2005.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 14 / 12 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Signature]*  
Suzana Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria do Planário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2247 / 05  
Fls. N.º 01 910

Concede remissão do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, referentes a operações com os medicamentos Zidovudina - AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99, relativamente ao período de 8 de abril de 2002 até 21 de julho de 2005.

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2247 / 05
Fls. Nº 02 910

CONVÊNIO ICMS 64/05

Publicado no DOU de 05.07.05

Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 118ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, no dia 1º de julho de 2005, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** A alínea "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, acrescida do item 6 com a seguinte redação:

"6 – Zidovudina – AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99."

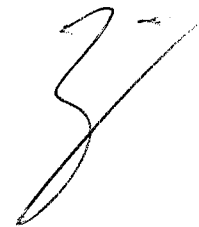
**Cláusula segunda** Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o imposto incidente nas operações realizadas nos termos deste convênio, relativamente ao período de 8 de abril de 2002 até a data de início de vigência deste convênio.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação do imposto pago.

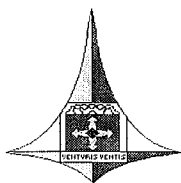
**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

São Paulo, SP, 1º de julho de 2005.

Presidente do CONFAZ – Murilo Portugal Filho p/ Antônio Palocci Filho; Acre – Orlando Sabino da Costa Filho; Alagoas – Jardo Henrique Araújo Ferreira; Amapá – Rubens Orlando de Miranda Pinto; Amazonas – Afonso Lobo Moraes p/ Isper Rahim Lima; Bahia – Albérico Machado Mascarenhas; Ceará – José Maria Martins Mendes; Distrito Federal – Valdivino José Oliveira; Espírito Santo – Luiz Carlos Menegatti p/ José Teófilo Oliveira; Goiás – José Paulo Félix de Souza Loureiro; Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Waldir Júlio Teis; Mato Grosso do Sul – Ediston Riekstins de Amorim p/ José Ricardo Pereira Cabral; Minas Gerais – Pedro Meneguetti p/ Fuad Jorge Noman Filho; Pará – Maria Rute Tostes da Silva; Paraíba – Alexandre José Lima Souza p/ Milton Gomes Soares; Paraná – Heron Arzua; Pernambuco – Maria José Briano Gomes; Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Junior p/ Antônio Rodrigues de Sousa Neto; Rio de Janeiro – Luiz Fernando Victor; Rio Grande do Norte – Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul – Paulo Michelucci Rodrigues; Rondônia – José Genaro de Andrade; Roraima – Carlos Pedrosa Junior; Santa Catarina – Max Roberto Bornholdt; São Paulo – Eduardo Refinetti Guardia; Sergipe – Gilmar de Melo Mendes; Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2247/05
Fls. N.º 03 910



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 085/2005-GAB/SEF

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que trata da remissão do ICMS incidente nas operações com os medicamentos Zidovudina – AZT e Nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99, relativamente ao período de 9 de abril de 2002 até 21 de julho de 2005, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

O projeto tem o escopo de introduzir na legislação tributária do Distrito Federal a autorização constante da Cláusula segunda do Convênio ICMS 64/05. O dispositivo em questão dispensa a exigência do imposto no período supracitado, compatibilizando as operações então efetuadas à isenção prevista na Cláusula primeira do mesmo Convênio.

Cumprе destacar que a proposta tem forte apelo humanitário, posto se tratar de medicamentos para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Esclareço, por oportuno, que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

  
**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
BRASÍLIA – DF

